

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:717

Atendendo a que os diplomas de funções públicas têm por fim mostrar que efectivamente os funcionários têm a sua nomeação ou colocação feita nos termos legais, sendo por isso propriamente a execução dos respectivos decretos;

Atendendo a que assim não há necessidade, nos termos da Constituição, de que aqueles diplomas sejam assinados pelo Presidente da República, como tem sido praxe até agora seguida:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de funções públicas serão assinados pelo Ministro por cuja Secretaria foi feito o despacho de nomeação ou colocação.

§ 1.º O Ministro poderá delegar esta assinatura no secretário geral ou quem as suas vezes fizer.

§ 2.º Sendo o despacho feito por qualquer outra entidade o diploma será por esta assinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:718

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se qualquer indiciado em alguns dos crimes de que tratam os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 não puder ser preso dentro de trinta dias, contados da pronúncia, ou da fugida da prisão, antes da sentença da 1.ª instância, o juiz de direito respectivo, depois de justificada a impossibilidade ou a dificuldade de se efectuar a captura, a requerimento da parte acusadora, havendo-a, ou do Ministério Público, mandá-lo há citar por éditos, para no prazo de trinta dias se apresentar em juízo.

Art. 2.º O agravo de injusta pronúncia interposto por alguns dos co-réus presos não subirá antes de findo o prazo dos éditos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Comparecendo o indiciado dentro do prazo dos éditos ou enquanto o processo não subir em agravo de injusta pronúncia, poderá ainda usar de todos os direitos que por lei são assegurados aos co-réus presos.

§ único. Fora destas circunstâncias acompanhará o processo nas condições em que este se encontrar à data da sua comparência em juízo.

Art. 4.º Se o indiciado não comparecer será julgado à revelia, mas juntamente com os co-réus presos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:719

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às maiores de catorze anos será permitido o casamento, com o consentimento legal, ocorrendo motivos ponderosos, o que será provado mediante a justificação a que se refere o § único do artigo 55.º e os artigos 57.º e 58.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 11:720

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas, assim como as reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências, posteriores à publicação do decreto n.º 11:512, de 8 de Abril de 1926:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o Exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das Escolas Normais Superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das Escolas Normais Superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus;

f) Candidatos que, não sendo licenciados em Letras nem em Ciências, tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus com seis anos, pelo menos, de bom serviço, contados até o fim do ano lectivo de 1925-1926;

g) Candidatos que, tendo frequentado com aproveitamento todas as disciplinas que constituem o curso completo de qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências, não tenham ainda feito o exame final de licenciatura;

h) Candidatos que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus, não incursos na alínea f);

i) Candidatos habilitados com o curso superior, que compreenda as disciplinas do grupo a que concorrem;

j) Candidatos que possuam o diploma de professor do ensino livre.

Art. 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas do artigo 1.º serão consideradas em relação ao respectivo grupo liceal, devendo os candidatos incluídos nas alíneas a), b), c), d) e e) ser colocados na alínea g), relativamente aos outros grupos em que forem também admitidos.

Art. 3.º As propostas dos conselhos escolares não poderão ser alteradas sem o voto concordante do Conselho Superior de Instrução Pública, para o qual também haverá recurso, no caso de não serem respeitadas as normas ordenativas consignadas no presente decreto.

Art. 4.º Aos professores provisórios chamados ao serviço só devem ser distribuídas disciplinas do respectivo grupo, podendo ser-lhes também distribuídas, quando se torne necessário para perfazer o mínimo legal de tempo de serviço, disciplinas da secção liceal a que esse grupo pertence.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:721

Atendendo às repetidas reclamações dos Senados das Universidades de Coimbra e de Lisboa;

Considerando que é indispensável restituir às Universidades a autonomia pedagógica que lhes foi concedida pela Constituição Universitária de 19 de Abril de 1911 e depois ampliada pelo Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918;

Considerando que o recrutamento dos professores ordinários das Universidades só deve ser feito por processos que ofereçam seguras garantias da sua competência:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919.

Art. 2.º No prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, reunirão as assembleas gerais das Universidades para a eleição dos reitores e vice-reitores, e os conselhos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias e dos liceus para a eleição dos respectivos directores e reitores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial, os decretos n.ºs 6:145 e 6:174, de 1 e 22 de Outubro de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:722

Considerando que o decreto n.º 5:491, de 2 de Maio de 1919, que introduziu diferentes matérias no quadro das disciplinas do 6.º grupo das Faculdades de Letras, não chegou a tornar-se efectivo, nem o Governo publicou o regulamento, a que se referia o artigo 5.º do mesmo decreto, determinando quais as disciplinas que deviam constituir o plano de estudos da Secção de Ciências Filosóficas:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto com força de lei n.º 5:491, de 2 de Maio de 1919 (publicado no *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, do mesmo dia, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:723

Considerando que desde 1923 vem a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra insistindo pela reintegração do Dr. António José Teixeira de Abreu no seu antigo lugar de professor catedrático, a que corresponde a actual designação de professor ordinário;

Considerando que o decreto de 18 de Outubro de 1911, que o demitiu por abandono de lugar, assentou sobre um erro de facto, como pelo Governo já foi reconhecido no decreto de 16 de Julho de 1919, que anulou o decreto que, na mesma data e com igual fundamento, demitiu também de professor catedrático da referida Faculdade o Dr. José Maria Joaquim Tavares, reintegrando-o em todas as regalias e com direito a perceber os vencimentos devidos pelo tempo em que injustamente esteve afastado do seu lugar;

Considerando que são absolutamente idênticas as condições e circunstâncias em que se deu a demissão do Dr. António José Teixeira de Abreu, pois foi afastado do serviço nos mesmos termos em que o foi o Dr. José Maria Joaquim Tavares, e, como êle, demitido, sem ser previamente notificado para regressar ao exercício do cargo;